



PROCESSO N.º : 2013003989  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO : Modifica a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.

### **VOTO EM SEPARADO**

Trata-se de projeto de lei de autoria da Governadoria do Estado de Goiás, encaminhado por meio do Ofício-Mensagem n.º 175, de 21/10/2013, que modifica a organização do Poder Executivo e dá outras providências.

O projeto de lei em comento abrange diversas modificações na estrutura do Poder Executivo, entre estas prevê a redução de 3.300 (três mil e trezentas) unidades de cargos em comissão, sendo 1.100 (mil e cem) dentre os integrantes da Lei Delegada n.º 03/2003 neste exercício e 2.200 (dois mil e duzentas) no decorrer do exercício de 2014.

Entretanto, a proposta submetida à apreciação desta ilustre Casa de Leis, visando possibilitar maior alcance e resultado, deve ser aprimorada neste quesito apresentado.

Segundo informações divulgadas no Portal de Transparência do Governo de Goiás, por meio do Demonstrativo da Folha de Pagamento do mês



de outubro do corrente ano, o Estado de Goiás possui cerca de 11.576 (onze mil quinhentos e setenta e seis) servidores ocupantes de cargos em comissão.

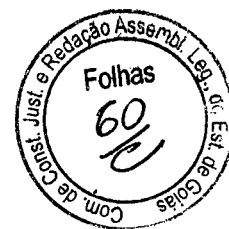
Vislumbra-se cristalinamente que o Estado de Goiás possui um número elevado de servidores cujos cargos são “comissionados”.

Como regra, os cargos de provimento em comissão são destinados “apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”. No entanto, hoje, o Poder Executivo do Estado de Goiás possui ocupantes de cargo em comissão que realizam atribuições diversas às permitidas, exercendo funções de atendimento ao público, serviços de recepção e telefonia e outras atividades administrativas que, em verdade, deveriam ser exercidas por servidores efetivos – oriundos de concurso público.

Segundo apontado pelo Demonstrativo da Folha de Pagamento dos servidores do Poder Executivo, tendo como referência o mês de outubro do corrente ano, o Estado de Goiás possui cerca de 4.612 (quatro mil seiscentos e doze) servidores nomeados para exercer, em comissão, o cargo de ASSISTENTE DE GABINETE, nomenclatura que desvincula o cargo daqueles de direção, chefia e assessoramento.

Nas palavras de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, in verbis:

*“Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.”*



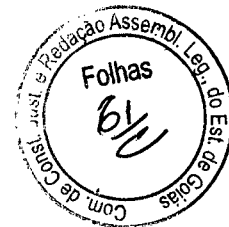
O fato é que existem, ainda hoje, autênticos desvios de finalidade pelo uso indiscriminado e abusivo, nas suas leis, de cargos em comissão, às vezes de baixa hierarquia e nenhuma representatividade da autoridade, nem qualquer função de direção, chefia ou assessoramento, e apenas para que a autoridade possa nomear os cidadãos que deseje, sem o incômodo e inconveniente do temível concurso público.

Registre-se que o último concurso público realizado pelo Poder Executivo Estadual ocorreu no primeiro semestre do ano de 2006, para provimento de vagas em seu quadro de pessoal nas áreas de analista e assistente de gestão administrativa.

A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado de Goiás: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República.

A criação de aproximadamente 11.576 (onze mil quinhentos e setenta e seis) cargos em comissão, dos quais cerca de 4.612 (quatro mil seiscentos e doze) são de ASSISTENTE DE GABINETE, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais.

A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas, administrativas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República.



Nesse sentido, considerando os aspectos de interesse geral e a fim de manter o projeto em comento, sem a necessidade de votar pela sua rejeição, apresento a seguinte emenda:

**EMENDA MODIFICATIVA:** O caput do art. 6º do projeto em pauta, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 6º Os cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo deverão ter o seu quantitativo global reduzido em 5.100 (cinco mil e cem) unidades, sendo 1.100 (mil e cem) dentre os integrantes da Lei Delegada n. 03/03, no fluente exercício e deduzidos os cargos extintos por esta Lei, e os 4.000 (quatro mil) restantes, no curso do exercício de 2014.”**

**JUSTIFICATIVA:** Em seu texto original, o projeto prevê a redução de 3.300 (três mil e trezentas) unidades dos cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo, dos quais 1.100 (mil e cem) no fluente exercício e os 2.200 (dois mil e duzentos) restantes, no curso do exercício de 2014.

Com a presente emenda se deseja ampliar a redução proposta, de forma que seja reduzido o mesmo número de quantitativo previsto para este exercício, entretanto prevê que no exercício de 2014 a extinção de cargos comissionados possa atingir, no mínimo, outras 4.000 (quatro mil) unidades.

Esta alteração trata-se de uma medida verdadeiramente racionalizante e capaz de propiciar um real



enxugamento da máquina administrativa, com a consequente diminuição de despesas. E, caso seja verificada a ocorrência de algum prejuízo significativo às funções essenciais do Poder Executivo, este poderá promover concurso público para provimento de vagas em seu quadro de pessoal, agindo, assim, conforme preconizado no art. 37, inc. II, da Constituição da República.

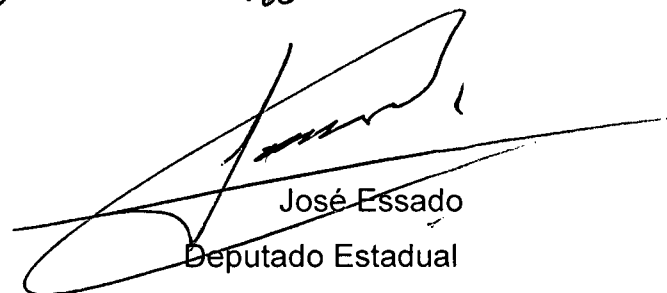
Ressalte que com a adoção da emenda proposta, o Estado de Goiás poderá conceder maior valorização do servidor público, incluindo a elevação e restabelecimento das gratificações de titularidade concedida aos professores, o reajuste dos salários dos policiais civis e militares em índices satisfatórios à categoria, a promoção e capacitação do servidor público e, ainda, em uma redução significativa dos números de parcelas da Data Base. Medida esta que aconselho, julgo e oriento ser fundamental.

E, pelo exposto, diante da relevância do presente projeto de lei, manifesto pela sua aprovação, desde que **adotada a emenda apresentada**.

Isto posto, é o voto em separado, para o qual **peço destaque**.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de Novembro de 2013.

Bruno Peixoto  
Deputado Estadual

  
José Essado  
Deputado Estadual